Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.902 - SC (2019/0057738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ADEMAR SAVI
RECORRENTE	:	CLEUSA MARIA MACHADO SAVI
ADVOGADOS	:	LEANDRO SCHAPPO - SC016809
		ALEXSANDER DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - SC016813
		MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ademar Savi e outro, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.
> 1. A aplicação do Recurso Repetitivo REsp. 1.141.990/PR não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem.
> 2. O terceiro embargante não observou as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão regional contrariou (a) o art. 674, §1º, do CPC/2015, alegando em síntese que detém a posse do imóvel em discussão, desde idos de 1998, pois tinham compromisso de compra e venda, (b) o art. 185 do CTN, art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 e art. 5º, II, da CF/1988, além da Súmula 375/STJ e do Tema 290/STJ, na medida em que é da inscrição do devedor em dívida ativa que se legitima o reconhecimento da presunção de fraude à execução. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito à matéria de fundo, ficou encampado no acórdão que:

> Pelo que se vê dos autos, os embargantes demonstraram a aquisição do imóvel apenas depois de a execução fiscal ter sido redirecionada contra o vendedor, Roberto Fernandes da Silva, incluído formalmente no polo passivo daquele feito em 18-02-2013, conforme certidão do evento 28.
> Ora, quando, como no caso, o negócio se deu não com a sociedade devedora indicada na certidão de dívida ativa, mas com o sócio-gerente incluído no polo passivo da execução fiscal, não se questiona, para fins de apurar a fraude, se a alienação foi posterior à inscrição do débito em dívida ativa; interessa aqui aferir se a alienação foi posterior ao momento em que o redirecionamento foi formalizado nos autos da execução, pois somente a partir deste momento é que o sócio redirecionado pode ser qualificado como sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública (art. 185 do CTN), e nessa qualidade ficar sem acesso a certidões negativas exigidas pelo comprador por ocasião do negócio de compra e venda.

O entendimento do Tribunal está de acordo com o desta Corte Superior, no sentido de que a alienação do bem antes do redirecionamento do feito ao sócio-gerente não constitui fraude à execução. Desta feita, o acórdão não merece reforma.

Para corroborar com esse argumento:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O STJ já se pronunciou quanto à impossibilidade de se considerar fraude à execução na hipótese em que o sócio-gerente aliena bens antes do redirecionamento, por ser inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedentes: REsp. 1.692.251/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.2.2018; AgInt no REsp. 1.662.271/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.9.2017.
> 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1550622/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator